



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

*Aprovado por unanimidade.
21.07.2017.
A. Quintela,*

Informação n.º 188 / DAPLEN / 2017

19 de julho

Assunto – Redação final relativa ao texto de substituição relativo às seguintes iniciativas legislativas:

Determinação dos preços do alojamento e das refeições a estudantes do ensino superior em função do indexante de apoios sociais.

Projeto de Lei n.º 440/XIII/2.ª (PSD)

Fixação dos preços do alojamento e das refeições a estudantes do ensino superior público com base no indexante de apoios sociais

Projeto de Lei n.º 469/XIII/2.ª (CDS-PP)

Indexação automática dos preços máximos de refeição e de alojamento para estudantes do ensino superior ao indexante de apoios sociais

Projeto de Lei n.º 473/XIII/2.ª (PS)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do texto de substituição relativo ao Projeto de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Lei n.º 440/XIII/2.ª (PSD), Projeto de Lei n.º 469/XIII/2.ª (CDS-PP) e ao Projeto de Lei n.º 473/XIII/2.ª (PS) aprovados em votação final global, a 1 de junho de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Educação e Ciência (1.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se uma reorganização sistemática, com as necessárias renumerações, e ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Sugere-se o seguinte título:

"Define os preços máximos de refeição e de alojamento para estudantes do ensino superior em função do indexante de apoios sociais"

Artigo 2.º do projeto de decreto

Sugere-se a seguinte pontuação:

Onde se lê: "O preço máximo da refeição subsidiada no âmbito do sistema de ação social do ensino superior é fixado em 0,63% do Indexante de Apoios Sociais em vigor no início de cada ano letivo e automaticamente atualizado a 1 de outubro de cada ano civil."

Deve ler-se: "O preço máximo da refeição subsidiada no âmbito do sistema de ação social do ensino superior é fixado em 0,63% do Indexante de Apoios Sociais em vigor no início de cada ano letivo, e automaticamente atualizado a 1 de outubro de cada ano civil."

Artigo 3.º do projeto de decreto

Sugere-se a seguinte pontuação:

Onde se lê: "O preço máximo mensal do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social é fixado em 17,5% do Indexante de Apoios Sociais em vigor no início de cada ano letivo e automaticamente atualizado a 1 de outubro de cada ano civil."

Deve ler-se: O preço máximo mensal do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social é fixado em 17,5% do Indexante de Apoios Sociais em vigor no início de cada ano letivo, e automaticamente atualizado a 1 de outubro de cada ano civil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 4.º do projeto de decreto

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: “Aos preços referidos nos artigos anteriores não podem ser aplicados quaisquer tipos de taxas ou suplementos, desde que estes resultem de serviços voluntariamente solicitados pelos estudantes.

Deve ler-se: Aos preços referidos nos artigos anteriores não podem ser aplicados quaisquer tipos de **outras** taxas ou suplementos, **a não ser que estes** resultem de serviços voluntariamente solicitados pelos estudantes.

À consideração superior.

O assessor parlamentar jurista
José Filipe Sousa



DECRETO N.º /XIII

Define os preços máximos de refeição e de alojamento para estudantes do ensino superior em função do indexante de apoios sociais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o preço máximo da refeição subsidiada no âmbito do sistema de ação social do ensino superior e o preço máximo do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social.

Artigo 2.º

Preço máximo da refeição

O preço máximo da refeição subsidiada no âmbito do sistema de ação social do ensino superior é fixado em 0,63% do Indexante de Apoios Sociais em vigor no início de cada ano letivo, e automaticamente atualizado a 1 de outubro de cada ano civil.

Artigo 3.º

Preço máximo mensal do alojamento

O preço máximo mensal do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social é fixado em 17,5% do Indexante de Apoios Sociais em vigor no início de cada ano letivo, e automaticamente atualizado a 1 de outubro de cada ano civil.

Artigo 4.º

Aplicação de taxas ou suplementos

Aos preços referidos nos artigos anteriores não podem ser aplicados quaisquer tipos de outras taxas ou suplementos, a não ser que estes resultem de serviços voluntariamente solicitados pelos estudantes.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de setembro de 2017.

Aprovado em 1 de junho de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)